



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 1003359-40.2006.815.0000.**

ORIGEM: 15.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Luiz Felipe Prestes Rocha.

ADVOGADO: Daniel Lucena de Brito.

2º APELANTE: Victor Hugo Prestes Rocha e Adalberto Júnior Prestes Rocha.

ADVOGADO: Leopoldo Viana Batista Júnior.

APELADA: Severina Freire Barbosa.

ADVOGADO: Antônio Barbosa de Araújo.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO FRAUDULENTO. EMPRESA CRIADA EM NOME DE TERCEIRO, SEM SEU CONSENTIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS GERENTES DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS EM QUE FORAM ABERTAS AS CONTAS DA PESSOA JURÍDICA CRIADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 77, DO CPC. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE NA CONDUTA DOS RÉUS. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS OCASIONADOS À AUTORA EM DECORRÊNCIA DA MÁ-FÉ DOS APELANTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE COMPROVADA. DANOS MORAIS DECORRENTES. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E TRANSTORNOS PERANTE A RECEITA FEDERAL EM RAZÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA FRAUDULENTO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A EXTENSÃO DO DANO E GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS.**

1. É admissível o chamamento ao processo do devedor, na ação em que o fiador for réu; dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; e de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (CPC, art. 77, I a III).
2. A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.
3. “A vinculação do nome da recorrente em um sistema de fraudes sem a sua ciência, não pode ser considerado um dissabor cotidiano. Trata-se de uma situação inusitada e claramente passível de causar abalo psíquico. [...] É natural que uma pessoa inocente que tenha seu nome vinculado a investigações administrativas, sendo inclusive convocada a prestar esclarecimentos, sofra com a insegurança a respeito do resultado da investigação. Até a confirmação de sua inocência, um cidadão comum teria sido colhido por significativa aflição e angústia, causadas pelo medo de ser responsabilizado por algo que não fez. Diante de tal quadro, a existência de dano moral subjetivo é inegável” (STJ - REsp: 955031 MG 2007/0119157-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2012).
4. Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve sopesar a situação financeira das partes, o abalo experimentado pela vítima, a duração do dano, a fim de proporcionar uma compensação econômica para esta, e impor um caráter punitivo ao causador do dano, impedindo a prática de tais ilícitos.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 1003359-40.2006.815.0000, em que figuram como partes Victor Hugo Prestes Rocha, Adalberto Júnior Prestes Rocha, Luiz Felipe Prestes Rocha e Severina Freire Barbosa.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer das Apelações, desprover o Agravo Retido, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhes provimento.**

**VOTO.**

**Luiz Felipe Prestes Rocha** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 420/423-v, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais intentada por **Severina Freire Barbosa** em desfavor dele e de **Victor Hugo Prestes Rocha** e **Adalberto Júnior Prestes Rocha**, que acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, apenas quanto ao pedido de obrigação de fazer para a retirada do nome da Autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, rejeitou a preliminar de carência da ação e de conexão, e, no mérito, julgou procedente o pedido, ao fundamento de que restou comprovada a falsificação dos documentos pessoais da Apelada para a realização de negócios jurídicos sem o seu consentimento, condenando os Réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante condenatório.

Em suas razões recursais, f. 425/430, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que é do Estado a responsabilidade pelo registro indevido de empresa na Junta Comercial, e que a responsabilidade pela abertura indevida de conta bancária deve ser imputada à instituição financeira que recebeu a documentação fraudulenta.

No mérito, sustentou a ausência de provas hábeis a ensejar a reparação de ordem moral, afirmando que a única consequência prática dos supostos delitos para a Autora foi ter que prestar depoimento como testemunha em processo criminal e responder a procedimento fiscal perante a Receita Federal, o que, em seu entender, não resulta em dano moral indenizável.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida e a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

**Victor Hugo Prestes Rocha** e **Adalberto Júnior Prestes Rocha** também interpuseram **Apelação**, f. 431/446, requerendo, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido, f. 353/355, pleiteando o chamamento ao processo dos supostos coautores das fraudes alegadas pela Autora, quais sejam, os gerentes das instituições financeiras em que foram abertas contas-correntes em nome dela.

Arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustentando a responsabilidade das instituições bancárias, ante a ausência de cuidados na conferência da documentação apresentada no momento da abertura das contas e a responsabilidade objetiva do Estado pelo registro indevido de empresa na Junta Comercial.

No mérito, argumentaram que a autoria da suposta fraude não foi reconhecida na esfera criminal, bem como que caberia à Autora comprovar a prática do ato ilícito nesta seara cível, ônus do qual afirmam que ela não se desvencilhou, não havendo,

segundo aduzem, nos autos qualquer indício de prova acerca dos eventos danosos alegadamente suportados por ela.

Requeru o provimento do Agravo Retido com a consequente anulação da Sentença e a reabertura da instrução processual, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, o provimento da Apelação para que o pedido seja julgado improcedente ou para que o quantum indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 450/461, a Apelada pugnou pela rejeição do Agravo Retido e das preliminares arguidas, asseverando que o conjunto probatório destes autos constata a participação deles no ato ilícito, que utilizaram seu nome para registrar uma empresa “laranja” e abrir inúmeras contas bancárias, negócios jurídicos fraudulentos que afirma terem ocasionado os danos morais alegados.

Quanto ao mérito dos Apelos, alegou que restou demonstrada a ilicitude da conduta dos Apelantes, que lhe causou prejuízos e transtornos, quais sejam, restrição de crédito em razão de dívidas contraídas pela pessoa jurídica indevidamente registrada e experimentar o ônus de ser acusada em procedimentos perante a Receita Federal.

Pugnou pela rejeição das preliminares e o desprovimento das Apelações dos Réus, com a manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 479/483, opinando pelo conhecimento e desprovimento de ambos os Recursos, por entender que restou demonstrado o uso indevido do nome e documentos da Apelada, acarretando consequências passíveis de indenização por danos morais.

### **É o Relatório.**

Os Recursos são tempestivos e seus preparos foram recolhidos, f. 476 e 488, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **deles conheço**, analisando-os conjuntamente.

Inicialmente, quanto ao Agravo Retido de f. 353/355, entendo que não merece acolhimento, porquanto ausentes as hipóteses de chamamento ao processo previstas taxativamente nos incisos do art. 77, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, não havendo que se falar em solidariedade dos Apelantes com os gerentes das instituições bancárias perante as quais foram celebrados os negócios fraudulentos, **pelo que nego-lhe provimento**.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, os Apelantes tentam imputar ao Estado e às Instituições Bancárias a responsabilidade pelos danos causados em virtude da fraude realizada em nome da Apelada, por suposta negligência em averiguar a documentação apresentada, sem sequer negar sua participação nos ilícitos, restando amplamente demonstrada sua má-fé em se utilizar dos documentos de terceiro para a concretização das fraudes, não podendo eles se beneficiarem da própria torpeza, ao passo que cabe à Junta Comercial a análise meramente formal dos expedientes apresentados para a formalização do negócio jurídico, não sendo admissível imputar-lhe a responsabilidade pelo registro de ato constitutivo de empresa individual cuja formação não traduza a realidade, que se deu a partir de utilização indevida de nome de

<sup>1</sup> Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

terceiro, **motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos Apelantes.**

Passo ao mérito.

Os elementos de prova constantes dos autos conduzem à ilação de que a Apelada teve seu nome indevidamente utilizado para a abertura da Empresa PSC – Prestação de Serviços de Cobrança Ltda., de modo que os reais proprietários, ora Apelantes, pudessem se eximir da responsabilidade pelos atos praticados na administração da referida pessoa jurídica.

Ademais, os Apelantes figuraram como Réus e foram condenados no Processo Criminal nº 2004.82.00.010933-5, que tramitou perante a Justiça Federal e apurou crimes contra a Ordem Tributária, falsificação de documento particular, crimes contra a Fé Pública e falsidade ideológica, todos ligados à fraude objeto destes autos, o que corrobora as alegações da Apelada e demonstra a efetiva participação dos Apelantes no esquema fraudulento, muito embora sua punibilidade naquele feito tenha sido extinta em razão da prescrição retroativa.

Afigura-se, portanto, devida a indenização de ordem moral, como forma de compensar os transtornos acarretados à Apelada, que teve seu nome utilizado sem seu consentimento para atender aos interesses dos Apelantes, um dos quais era seu empregador, salientando-se, ainda, sua baixa instrução, auxiliar de serviços gerais, que prestava serviços domésticos, de limpeza e lavagem de roupa aos Apelantes, tendo sido levada a erro por eles, consoante consignado na Sentença do processo criminal, f. 271/277.

No que diz respeito ao montante indenizatório, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo Juízo foi condizente com a gravidade da conduta e a extensão do dano, fixado em patamar razoável, máxime no caso concreto em que a utilização indevida do nome da Apelada resultou de dolo de seus empregadores, revestindo-se de maior gravidade, com potencial para gerar responsabilização de ordem tributária, civil e penal à vítima da fraude, entendimento consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

**Posto isto, conhecida as Apelações, desprovido o Agravo Retido e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos Apelantes, no mérito, nego-lhes provimento.**

2 CIVIL. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRENTE EM UMSISTEMA DE FRAUDES DA QUAL NÃO PARTICIPOU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é farta de precedentes que negam indenização por dano moral nas hipóteses em que o fato alegado pela parte representa, segundo as regras de experiência, um mero dissabor inerente à vida em sociedade. 2. Os limites entre o mero dissabor e o dano moral indenizável deve ser apurado mediante regras de experiência, pelo julgador. 3. **A vinculação do nome da recorrente em um sistema de fraudes praticado na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, sem a sua ciência, não pode ser considerado um dissabor cotidiano. Trata-se de uma situação inusitada e claramente passível de causar abalo psíquico.** 4. **É natural que uma pessoa inocente que tenha seu nome vinculado a investigações administrativas, sendo inclusive convocada a prestar esclarecimentos, sofra com a insegurança a respeito do resultado da investigação. Até a confirmação de sua inocência, um cidadão comum teria sido colhido por significativa aflição e angústia, causadas pelo medo de ser responsabilizado por algo que não fez. Diante de tal quadro, a existência de dano moral subjetivo é inegável.** 5. Há precedentes no âmbito desta Corte que reconhecem a existência de dano moral *in re ipsa* para hipóteses de inscrição do nome de um consumidor em cadastros de inadimplentes, ou em hipóteses de protesto indevido, ou seja, em hipóteses de violação de direitos da personalidade. Tendo em vista, é razoável estender a mesma interpretação a todas as violações dessa natureza, considerando que a ofensa a qualquer direito de personalidade provoque um dano moral *in re ipsa*. 6. Recurso especial provido para restabelecimento da sentença. (STJ - REsp: 955031 MG 2007/0119157-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2012)

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de dezembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator